

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 106, DE 2000

(Apensados: PLP nº 286, de 2008; PLP nº 84, de 2011; PLP nº 358, de 2013;
PLP nº 55, de 2015; e PLP nº 395, de 2017)

Dispõe sobre a fixação dos coeficientes
do Fundo de Participação dos Municípios.

Autor: Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator: Deputado DANILO FORTE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 106, de 2000, de iniciativa do Deputado Osmar Serraglio, pretende alterar a forma de fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios para estabelecer que o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo seja somente o apurado nos recenseamentos demográficos efetuados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), vedando-se o uso de estimativas.

Na justificação apresentada, argumenta o autor, em síntese, que os dados do recenseamento costumam ser utilizados apenas nos anos em que os mesmos são realizados; nos anos intermediários, costuma-se usar dados estimados pelo próprio IBGE, o que geralmente influencia negativamente a fixação dos coeficientes de participação, gerando mal-estar, preocupação e intensas reclamações por parte dos municípios que se sentem prejudicados. A solução proposta seria vedar esse tipo de prática e determinar o emprego exclusivamente dos dados do recenseamento, sempre mais precisos que as estimativas, mesmo nos anos intermediários.

Ao PLP nº 106, de 2000, encontram-se apensados os seguintes outros projetos de lei complementar:

- a) **PLP nº 286, de 2008**, de autoria do Deputado Homero Pereira, que pretende estabelecer que a população residente na área rural de cada município seja contada em dobro para efeito do cálculo do coeficiente do FPM, de modo a incentivar os Municípios a fornecerem melhores serviços a suas populações periféricas;
- b) **PLP nº 84, de 2011**, de autoria do Deputado Rogério Carvalho, que como o primeiro também pretende vedar a possibilidade do uso de estimativas na determinação dos coeficientes do FPM;
- c) **PLP nº 358, de 2013**, de autoria do Deputado Julio Cesar, que pretende alterar o coeficiente individual de participação dos municípios no Fundo criando níveis intermediários e reduzindo o tamanho das bandas de números de habitantes nas quais a participação se mantém constante;
- d) **PLP nº 55, de 2015**, de autoria do Deputado Caetano, que propõe nova metodologia para o cálculo do coeficiente de participação dos municípios no Fundo, incluindo a renda per capita e o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) dos municípios para definir os valores a serem repassados; e
- e) **PLP nº 395, de 2017**, de autoria do Deputado André Fufuca, que altera os critérios para a repartição do Fundo de Participação dos Municípios de modo a incluir fator relativo ao inverso da renda per capita no cálculo dos coeficientes de participação da parcela a que se refere o inciso II do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Cumpre observar que somente o PLP nº 106/2000 chegou a passar pela comissão incumbida do exame de mérito da matéria – a Comissão de Finanças e Tributação –, que emitiu parecer por sua aprovação, nos termos de um substitutivo. O texto ali proposto também veda o uso de estimativas, mas permite nova contagem geral da população, após passados cinco anos do recenseamento demográfico decenal, e ainda abre a possibilidade de os Municípios interessados solicitarem ao IBGE a feitura de uma contagem especial de população em seu território quando não concordarem com o seu enquadramento nos coeficientes do FPM.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação das proposições em foco, assim como do substitutivo proposto pela Comissão de Finanças e Tributação.

Todos os requisitos formais de constitucionalidade são atendidos pelos projetos de lei complementar sob exame e pelo substitutivo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação: cuidam de matéria pertinente à competência legislativa da União, a ser normatizada por lei complementar, nos termos do previsto no art. 161, II, da Constituição Federal. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima a apresentação dos projetos por parte de parlamentares.

Quanto ao conteúdo, também não vislumbramos nenhuma incompatibilidade entre o proposto em cada um deles e as regras e princípios que emanam do texto constitucional vigente.

No tocante aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa, observa-se que o substitutivo proposto pela Comissão de Finanças e Tributação corrige alguns lapsos formais do texto original do PLP sob exame, como o equívoco ocorrido em relação ao número da lei citada no art. 1º. Sua ementa, porém, precisa ser adaptada aos novos conteúdos normativos acrescentados, razão por que apresentamos a emenda saneadora ora anexada. Quanto aos demais projetos apensados, não vemos o que objetar quanto a esses aspectos.

Em face de todo o aqui exposto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PLP nº 106, de 2000, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação, com a emenda de técnica legislativa ora anexada, e também da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica os PLPs nºs 286, de 2008; 84, de 2011; 358, de 2013,;55, de 2015; e 395, de 2017, apensados.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado DANILo FORTE
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 106, DE 2000

Dispõe sobre a fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios.

EMENDA DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Dê-se à ementa do substitutivo a seguinte redação:

“Dispõe sobre a periodicidade da revisão e da atualização dos dados populacionais que servem como base de cálculo dos coeficientes individuais do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 91, § 2º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional), e estabelece a possibilidade de se efetuar contagem especial da população de Municípios associados a fatos extraordinários ocorridos após a realização s contagens gerais”.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DANILO FORTE

Relator